



## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

### EDITAL DE CHAMADA Nº 009/2.024.

O Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA as pessoas relacionadas no Anexo deste Edital, para apresentem os documentos para que tomem posse no respectivo cargo, tendo em vista a aprovação em Processo Seletivo, para designação e contratação temporária para o Cargo de Enfermeiro, Edital nº.001/2023, Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023, publicado no Diário Oficial do Município, edição nº2308, em 06 de setembro de 2.023, e de acordo com Edital do Resultado Final nº009/2023, publicado na Edição nº2326, em 03 de outubro de 2.023, Homologado pelo Decreto nº192/2.023 de 05 de Outubro de 2.023.

Os convocados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal, sito na Rua Geraldo da Silva Souza, s/n, centro, em Santa Rita do Pardo- MS, das 08h às 14h (Horário Brasília), no prazo máximo de cinco (05) dias úteis munidos dos seguintes documentos:

- Fotocópia da Cédula de Identidade;
- Fotocópia do Cadastro de Pessoa Física- C.P.F.;
- Certidão de Casamento;
- Certidão de Nascimento dos dependentes e C.P.F.(se possuir);
- Fotocópia de Título de Eleitor, com prova de quitação perante a Justiça Eleitoral;
- Fotocópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação (se for do sexo masculino);
- Laudo Médico;
- Fotocópia de comprovação de escolaridade exigida para o cargo;
- Declaração de não acumulação de cargos;
- Declaração de bens;
- Fotocópia de inscrição de PIS/PASEP (se já for inscrito);
- Fotocópia da carteira de registro de órgão de Classe (quando for o caso);
- Comprovante de endereço;
- 01 fotografias 3x4, recente, tirada de frente;
- Certidão Negativa de Ações Cíveis e Criminais, expedida pela Justiça Estadual e Federal do domicílio do convocado;
- Fotocópia- Carteira de trabalho –CTPS;
- Conta Bancária (se possuir).

As fotocópias deverão ser apresentadas juntamente com as originais que, depois de conferidas serão devolvidas.

Gabinete do Prefeito, 10 de Maio de 2.024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município.

### ANEXO ÚNICO

#### ENFERMEIRO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CARGO	CPF
5º	GABRIELA MARIA RODRIGUES DE LIMA	ENFERMEIRO	036.956.871-00

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume e no Diário Oficial do Município.

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2024

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024

O MUNICÍPIO DE Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração e Governo e Comissão de Licitação, torna público que está aberta à licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo “Menor Preço Unitário”, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações e Lei Complementar nº 123/06.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para Contratação de Empresa para futura e eventual prestação de Serviços de Segurança desarmada e Brigada de incêndio para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em relação ao calendário de eventos de 2024.

TIPO: Menor Preço Unitário

DATA: 29/05/2024

HORÁRIO DA ABERTURA: 09:00h (Horário Oficial de Brasília)

EDITAL A ÍNTEGRA: Os interessados poderão adquirir o edital na íntegra, pelo site [www.santaritadopardo.ms.gov.br](http://www.santaritadopardo.ms.gov.br) e maiores informações referente ao certame, poderão ser obtidas junto à Prefeitura Municipal nos seguintes horários 08:00 às 14:00 horas (Horário Oficial Brasília), no Setor de Licitações, na Rua Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS ou através do telefone (67) 3591-2511 ou [licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br](mailto:licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br).

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA ENTREGA DOS ENVELOPES: O Credenciamento, Documentação de Habilitação e Proposta de Preço deverão ser entregues até o dia 29/05/2024 às 09:00 horas (Horário Oficial de Brasília), na Sala de Licitações do Município de Santa Rita do Pardo-MS, Geraldo da Silva Souza, s/nº, Santa Rita do Pardo – MS.

Santa Rita do Pardo/MS, 10 de maio de 2024.

JULIANO PAIXÃO FERRER

Secretário de Administração e Governo P

### HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO, os autos do processo licitatório, referente o Processo Administrativo nº036/2024 – DISPENSA nº 012 /2024

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou de recurso pendente,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório realizado pela comissão de licitação, com fulcro no Art. 75, inciso XI, Lei 14.133/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHAMA - CODEVALE PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, INERENTES AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E ADESÃO AO SISTEMA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SISBI DO CONTRATANTE NA FORMA DO SERVIÇO DE

INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADO AO CONSÓRCIO PÚBLICO, COMPREENDENDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO, EXECUÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL JUNTO AO CONSÓRCIO II – HOMOLOGAR as empresas:

CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IV. Perfazendo o valor total de R\$ 459.838,56 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 459.838,56 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

III – Desta forma, autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e contrato em favor da empresa acima mencionada, nos termos desta autorização na qualidade de autoridade ordenador de despesa.

IV - A agente de contratação para as providências pertinentes;

V – Publique-se na forma legal.

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de maio de 2024.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

### HOMOLOGAÇÃO

O(a) Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

HOMOLOGAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 027/2024

Inexigibilidade nº: 004/2024

Credenciamento: 01/2024

Data da Homologação: 10/05/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de Psiquiatria, Cardiologia, Ortopedia, Oftalmologia, Neurologia, Angio/Vascular, Laudos de eletroencefalograma, Exames de Ultrassonografia (simples, Doppler e morfológico), Pequenas cirurgias, plantões médicos de 24 horas clínicos presenciais, Plantão médico clínico disponibilidade 24hs, Plantão médico clínico geral para transporte de pacientes críticos hospitalares, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento ESF, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento EAP, Plantão de disponibilidade obstetrícia e ginecologia e plantão de disponibilidade pediatria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

PATRÍCIA LAPORTA CABRERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 35.655.201/0001-01

Plantão médico clínico disponibilidade 24 horas – Valor Unitário / H: 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos);

Prestação de serviços médicos clínico geral para transporte de pacientes críticos hospitalares – Valor Unitário: 700,00 (setecentos reais);

Prestação de serviços médicos clínico geral para atendimento ESF – Valor Unitário: 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais);

Prestação de serviços médicos Pequenas Cirurgias – Valor Unitário: 100,00 (cem reais).

Desta forma, HOMOLOGO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de maio de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

### HOMOLOGAÇÃO

O(a) Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

HOMOLOGAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 027/2024

Inexigibilidade nº: 004/2024

Credenciamento: 01/2024

Data da Homologação: 10/05/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de Psiquiatria, Cardiologia, Ortopedia, Oftalmologia, Neurologia, Angio/Vascular, Laudos de eletroencefalograma, Exames de Ultrassonografia (simples, Doppler e morfológico), Pequenas cirurgias, plantões médicos de 24 horas clínicos presenciais, Plantão médico clínico disponibilidade 24hs, Plantão médico clínico geral para transporte de pacientes críticos hospitalares, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento ESF, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento EAP, Plantão de disponibilidade obstetrícia e ginecologia e plantão de disponibilidade pediatria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

MARCELA YARA FERRARI ALMEIDA HAZI, CNPJ: 33.214.664/0001-02

Plantão médico de disponibilidade pediatria - Valor Unitário / H: 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta forma, HOMOLOGO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de maio de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

### RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

RATIFICAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 027/2024

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Inexigibilidade nº: 004/2024

Credenciamento: 01/2024

Data da Ratificação: 10/05/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de Psiquiatria, Cardiologia, Ortopedia, Oftalmologia, Neurologia, Angio/Vascular, Laudos de eletroencefalograma, Exames de Ultrassonografia (simples, Doppler e morfológico), Pequenas cirurgias, plantões médicos de 24 horas clínicos presenciais, Plantão médico clínico disponibilidade 24hs, Plantão médico clínico geral para transporte de pacientes críticos hospitalares, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento ESF, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento EAP, Plantão de disponibilidade obstetrícia e ginecologia e plantão de disponibilidade pediatria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

PATRÍCIA LAPORTA CABRERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 35.655.201/0001-01

Plantão médico clínico disponibilidade 24 horas – Valor Unitário / H: 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos);

Prestação de serviços médicos clínico geral para transporte de pacientes críticos hospitalares – Valor Unitário: 700,00 (setecentos reais);

Prestação de serviços médicos clínico geral para atendimento ESF – Valor Unitário: 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais);

Prestação de serviços médicos Pequenas Cirurgias – Valor Unitário: 100,00 (cem reais).

Desta forma, RATIFICO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de maio de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

## RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

RATIFICAR o presente CREDENCIAMENTO nestes termos:

Processo nº: 027/2024

Inexigibilidade nº: 004/2024

Credenciamento: 01/2024

Data da Ratificação: 10/05/2024

Objeto: Contratação por Credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de Psiquiatria, Cardiologia, Ortopedia, Oftalmologia, Neurologia, Angio/Vascular, Laudos de eletroencefalograma, Exames de Ultrassonografia (simples, Doppler e morfológico), Pequenas cirurgias, plantões médicos de 24 horas clínicos presenciais, Plantão médico clínico disponibilidade 24hs, Plantão médico clínico geral para transporte de pacientes críticos hospitalares, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento ESF, Prestação de serviço médico clínico geral para atendimento EAP, Plantão de disponibilidade obstetrícia e ginecologia e plantão de disponibilidade pediatria para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e demais anexos.

Fornecedor/Credenciado:

MARCELA YARA FERRARI ALMEIDA HAZI, CNPJ: 33.214.664/0001-02

Plantão médico de disponibilidade pediatria - Valor Unitário / H: 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos);

Desta forma, RATIFICO a contratação nos termos do art. 74, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de maio de 2024.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

## RATIFICAÇÃO DA DESPESA

Processo Administrativo nº 036/24

DISPENSA nº 012 /2024.

Reconheço o processo de Dispensa de licitação e Ratifico a despesa, em cumprimento às determinações contidas no Art. 75, inciso XI, Lei 14.133/2021, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

Objeto: CONTRATAÇÃO DO CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, INERENTES AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM E ADESÃO AO SISTEMA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SISBI DO CONTRATANTE NA FORMA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL VINCULADO AO CONSÓRCIO PÚBLICO, COMPREENDENDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO, EXECUÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL JUNTO AO CONSÓRCIO CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IV. Perfazendo o valor total de R\$ 459.838,56 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 459.838,56 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Dotação Orçamentária:

U. O. 02/02/04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO SEAG

Programa 04.122.0004.2004.0000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Natureza 3.3.71.70.00 - RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO

Ficha 23

VALOR TOTAL: R\$ 459.838,56 quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos

Santa Rita do Pardo-MS, 10 de maio de 2024

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 43 de 01 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

Abre no orçamento vigente crédito adicional e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$1.303.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		1.303.000,00
02 02 12	SECRETARIA DE OBRAS, SERV.URBANOS, ESTR. E OFICINA	
321	16.482.0018.1007.0000 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - CASAS POPUL	1.303.000,00
	4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 2 500 0000
	500 000 000 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:	1.303.000,00
Fontes de Recurso	
500 0000	1.303.000,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 44 de 01 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

Abre no orçamento vigente crédito adicional e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$198.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		198.500,00
02 03 13	SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP	
178	10.301.0019.2022.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	75.000,00
	3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 600 0000
	600 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manu	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
185	10.301.0019.2022.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	24.000,00
	3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R.: 1 500 1002
	500 000 000 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
201	10.302.0019.2024.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	65.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 600 0000
	600 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manu	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
209	10.302.0019.2024.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	20.000,00
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 621 0000
	621 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
215	10.304.0019.2025.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	10.000,00
	3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R.: 1 621 0000
	621 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
223	10.304.0019.2025.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	4.500,00
	4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 1 500 1002
	500 000 000 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:	-10.000,00
02 03 13	SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
179	10.301.0019.2022.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE
	3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	621 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

02 03 13	SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP	
182	10.301.0019.2022.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	-4.500,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 1002
	500 000 000 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
183	10.301.0019.2022.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	-65.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 600 0000
	600 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Mar	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
186	10.301.0019.2022.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	-24.000,00
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 1002
	500 000 000 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
187	10.301.0019.2022.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	-75.000,00
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 600 0000
	600 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Mar	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
202	10.302.0019.2024.0000 ATENDIMENTO A REDE BÁSICA DE SAÚDE	-20.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 621 0000
	621 000 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

## EXPEDIENTE

**Editor Geral:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

**Jornalista Responsável:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

**Endereço:** Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

**Periodicidade:** Bisemanal -

**E-mail:** jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

**Tiragem:** 1500 exemplares

**Contatos:**

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

## PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

Rua Geraldo da Silva Souza, S/N  
01561372/0001-50  
Exercício: 2024

## DECRETO Nº 45 de 01 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

Abre no orçamento vigente crédito adicional e da outras providências

## DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$5.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		5.000,00
02 05 11	SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABIT SEASTH	
261	08.241.0025.2028.0000 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - FMAS	5.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 661 0000
	661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

## Anulação:

02 05 11	SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABIT SEASTH	
280	08.244.0025.2031.0000 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS - FMAS	-5.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 661 0000
	661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

-5.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

## PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

Rua Geraldo da Silva Souza, S/N  
01561372/0001-50  
Exercício: 2024

## DECRETO Nº 46 de 01 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

Abre no orçamento vigente crédito adicional e da outras providências

## DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$1.403.188,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		1.403.188,00
-------------------	--	--------------

## DECRETO Nº 46 de 01 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

02 02 03	ASSESSORIA JURIDICA	
19	02.061.0003.2003.0000 ASSESSORIA JURÍDICA	1.600,00
	3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	F.R.: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 02 04	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO SEAG	
23	04.122.0004.2004.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA	60.000,00
	3.3.71.70.00 RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	F.R.: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

34	04.122.0004.2004.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA	45.000,00
	3.3.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	F.R.: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

37	04.122.0004.2004.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA	6.088,00
	4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 02 10	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER SECEL	
67	12.122.0010.2012.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO	50.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 500 1001
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

70	12.122.0010.2012.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO	80.000,00
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 500 1001
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

75	12.122.0010.2012.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA DA EDUCAÇÃO	61.000,00
	4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 1 500 1001
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

76	12.361.0011.2013.0000 PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL	292.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

83	12.361.0012.2014.0000 ENSINO DE QUALIDADE PARA TODOS	277.500,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 550 0000
	550 Transferência do Salário-Educação	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

## DECRETO Nº 46 de 01 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

02 02 12	SECRETARIA DE OBRAS, SERV.URBANOS, ESTR. E OFICINA	
137	15.452.0017.2020.0000 MELHORIA URBANA	500.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	
148	15.452.0017.2020.0000 MELHORIA URBANA	90.000,00
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 1 720 0000
	720 Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

## Anulação:

02 02 01	GABINETE DO PREFEITO	
14	04.122.0002.2002.0000 AÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO	-1.600,00
	3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	F.R. Grupo: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 02 04	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO SEAG	
25	04.122.0004.2004.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA	-6.088,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

30	04.122.0004.2004.0000 GESTÃO ADMINISTRATIVA	-265.000,00
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 02 10	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER SECEL	
82	12.361.0012.2014.0000 ENSINO DE QUALIDADE PARA TODOS	-191.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 1001
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

101	12.365.0011.2040.0000 PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL	-130.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

02 02 10	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER SECEL	
108	12.365.0012.2017.0000 ENSINO DE QUALIDADE PARA TODOS	-113.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 550 0000
	550 Transferência do Salário-Educação	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

117	12.365.0012.2042.0000 ENSINO DE QUALIDADE PARA TODOS	-104.500,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 550 0000
	550 Transferência do Salário-Educação	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

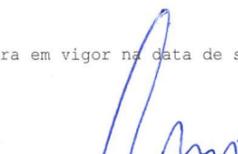
02 02 12	SECRETARIA DE OBRAS, SERV.URBANOS, ESTR. E OFICINA	
139	15.452.0017.2020.0000 MELHORIA URBANA	-90.000,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 1 720 0000
	720 Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

147	15.452.0017.2020.0000 MELHORIA URBANA	-412.000,00
	3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

156	26.782.0016.1003.0000 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	-90.000,00
	4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 1 500 0000
	500 Recursos não vinculados de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

-1.403.188,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 60 de 08 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

Abre no orçamento vigente crédito adicional e da outras providências

## DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$169.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		169.500,00
02 02 10	SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER SECEL	
83	12.361.0012.2014.0000 ENSINO DE QUALIDADE PARA TODOS	169.500,00
	3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 1 550 0000
	550 Transferência do Salário-Educação	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

## Excesso:

169.500,00  
Fontes de Recurso  
550 0000 169.500,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

## DECRETO Nº 61 de 08 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

Abre no orçamento vigente crédito adicional e da outras providências

DECRETA:  
 Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$112.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		112.000,00
02 02 12	SECRETARIA DE OBRAS, SERV.URBANOS, ESTR. E OFICINA	
320	15.451.0016.1002.0000 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	112.000,00
	4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 2 799 7400
	799 Outras vinculações legais	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:		112.000,00
	Fontes de Recurso	
	799 7400	112.000,00

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
 PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 65 de 17 de abril de 2024 - LEI N. 1268/23

Abre no orçamento vigente crédito adicional e da outras providências

DECRETA:  
 Artigo 10.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$300.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		300.000,00
02 04 10	GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESP. E LAZER - FUNDEB	
236	12.365.0026.2036.0000 VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	300.000,00
	3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.: 1 840 0000
	540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:		-300.000,00
02 04 10	GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESP. E LAZER - FUNDEB	
233	12.361.0026.2036.0000 VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	-300.000,00
	3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R. Grupo: 1 5400000
	540 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO	

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
 PREFEITO MUNICIPAL

## DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

emplacamento;

Que são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e que dentre eles, destaca o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira imparcial, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, e, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia;

Que seria possível explicar que a empresa GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA parou de dar lances e agora sem fundamentos fáticos e jurídicos vem apresentar Recurso que classifica como "Esrúrxulo" e que estaria despedido de boa-fé, indagando a razão pela qual não fez uma melhor oferta, o

que estaria ao seu alcance, deduzindo que o interesse da recorrente Guará reside exclusivamente em vender em valor superior ao praticado em sua loja o veículo anelado no certame licitatório;

Que GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não apresenta nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, tal situação do qual foi colocado referente ao ICMS demonstra total desconhecimento das transações tributárias em outros estados e quer atuar como fiscalizador, sendo que apresentamos as CNDs NEGATIVAS que são os documentos que confirmam os devidos recolhimentos de impostos.

Que solicita documentos dos quais não são documentos exigidos em edital, nem tão pouco fazem parte de documentos em processos licitatórios.

Que quanto ao primeiro emplacamento, veículo "zero km", no contrato social - Consta como um de nossos objetos sociais o "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-1-01 - "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", da mesma forma que uma "concessionária".

Que os veículos que comercializa têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)";

Que a Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda;

Que restaria evidente que não pode o concessionário efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essa vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação;

Que quanto à garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, e que o raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC, e que o referido Diploma legal estabelece que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam;

Que a matéria já foi discutida e decidida pelo poder judiciário, invocando que o entendimento é extraído do aresto lavrado na 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial anexa às Contrarrazões do recurso, confira-se:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ

Juiza de Direito" (PROCESSO 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

Que o entendimento também é consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, invocando o TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, confira-se:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:  
 I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.  
 II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;  
 III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;  
 IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;  
 V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017.

Trouxe também trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo n° 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quanto a "aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios", que assim foi ementado:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juiza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança);

Juntos também parecer do "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA", o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos;

Que em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão;

Que o conceito de veículos novos (zero quilômetros), adotado a Deliberação n° 64/2008 do CONTRAN é "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento"

Ressaltou que a recorrente GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não apresentou nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, baseando-se sua insurgência tão somente a "Lei Ferrari", o que em seus documentos **declara que atende todas as exigências editalícias** e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade da SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA como em todos outros veículos entregues à Órgãos Públicos e que a questão mencionada referente aos impostos e ICMS existe órgão fiscalizador competente que expede as Certidões Negativas as quais demonstram a idoneidade da empresa, além do que tal afirmação sobre a comercialização de veículos zero km já é fato antigo e que já foi tratado pelo TCU ACÓRDÃO 1510/2022 PLENÁRIO;

Que não é razoável que a vencedora na contratação, tendo anuído com as cláusulas elencadas na avença sem quaisquer ressalvas, venha, durante a execução dos serviços inquiri-las de nulidade porque não obtido o êxito vislumbrado, e que seria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reñe incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público;

Arrematou argumentando que diante dos argumentos delineados nas contrarrazões ficou sobejamente demonstrando que a Sigma não viola os termos do edital, bem como a oferta mais vantajosa para o Município e o princípio da economicidade aos cofres públicos, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresa recorrente, afirmando que a Recorrente Guará nada mais pretenderia senão tumultuar, ludibriar, e atrasar o processo licitatório em tom de ameaça por uma possível improbidade administrativa, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida;

Nos pedidos, requereu diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa ao MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO – MS, haja a improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente GUARÁ, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão, sendo mantida vencedora do certame a recorrida SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pedindo a manutenção incólume da decisão havida no certame de habilitação e classificação no certame.

Em síntese, as contrarrazões.

Decisão

A Empresa Licitante SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA ofertou veículo modelo DUSTER OROCH INTENSE 1.6, fabricante RENAULT, e após verificada a conformidade com as especificações do edital pelo Pregoeiro, a proposta foi classificada para o certame, e posteriormente declarada vencedora

Todavia, a Recorrente GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresenta recurso solicitando a desclassificação da Empresa vencedora sob a alegação de que somente concessionárias podem comercializar veículos zero quilômetro, de acordo com a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Contudo, entendemos que a alegação não merece prosperar, na medida em que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, nem tampouco com os princípios que regem a processo de contratação presentes na Novel Legislação - Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, fundamenta-se a decisão inclusive com arrimo no entendimento do Tribunal de Contas da União que já se posicionou sobre a irregularidade da aplicação do art. 12 da citada Lei nos editais de licitação através do acórdão 1510/2022, em cujo acórdão estabeleceu ser ilegal estabelecer nos instrumentos convocatórios quando o objeto for a aquisição de veículos novos (zero quilômetro), as disposições do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1510/2022 Plenário. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. 29.06.2022.

Igualmente, arestos do Egrégio TCE/MG, adiante transcrito *ipsis litteris*:

DENÚNCIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. REJEIÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO PROIBITIVA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Os Chefes do Poder

Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiros, o que ocorreu no processo em exame.3. Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a vantajosidade para a Administração Pública.4. **Ante a ausência de cláusula no instrumento convocatório que impeça a participação de empresas revendedoras no certame para aquisição de veículos zero km, não se deve invocar o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo à Administração Pública como óbice à participação dessas licitantes na disputa, desde que comprovem a capacidade de entregar bens com as características inerentes aos veículos novos, que atendam plenamente às especificações do edital.** 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. Processo 1104830. Relator. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Data da sessão: 29/07/2022.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Quando a conclusão quanto à regularidade de uma cláusula do edital depende da análise das circunstâncias do caso concreto, resta evidente o interesse público em uma manifestação do Tribunal quanto ao mérito do processo.2. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercar a competitividade, mas sim delimitar devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 3. **Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.** Processo 1088894. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Data de sessão: 10/03/2022. (sem grifos ou destaques no original)

Portanto, a decisão tomada encontra eco no mais autorizado entendimento jurisprudencial.

Neste sentido, se registra que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, porquanto tal conduta em verdade geraria um desequilíbrio para com as demais empresas comercializadoras de veículos, além de caracterizar uma reserva de mercado apenas para esses concessionários, o que acabaria indo de encontro e contrariando o princípio da livre concorrência e da livre iniciativa trazido na Constituição Federal no art. 170, inciso IV.

Do mesmo modo, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, tal não lhe suprime a condição e qualidade de novo ou zero quilômetro, na medida em que tal característica emerge do fato de o veículo nunca ter sido utilizado.

Veja-se que âmbito dos Tribunal de Contas do País, há entendimentos no sentido de que a Administração Pública possui discricionariedade em permitir a aquisição de veículos somente de concessionárias e fabricantes ou também de revendedores.

Do mesmo modo, em respeito ao princípio da ampla competitividade e considerando que o edital não estabeleceu nenhuma restrição quanto à participação de revendedores, não se vislumbra nenhuma irregularidade na condução do certame e declaração da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA como vencedora do certame.

Assim sendo, não resta dúvidas de que a Administração busca adquirir VEÍCULO 0km, com emplacamento e licenciamento em nome do ente municipal, com garantia mínima pelo Fabricante, não havendo ambiente para discussão acerca do procedimento perante o órgão de trânsito, ou se é adquirido ou não pela concessionária ou montadora, tendo sido previsto no edital a exigência de veículo zero quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento, porém devendo ser entregue em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, de modo que não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto, devendo ser frisado que o veículo a ser adquirido foi descrito como "zero-quilômetro" no Termo de Referência, não havendo qualquer determinação acerca da necessidade do primeiro registro e licenciamento em nome do município.

Assim, após análise minuciosa dos argumentos apresentados pelas partes e da documentação pertinente, decido pelo não provimento do recurso interposto pela empresa GUARÁ COMÉRCIO DE

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

VEÍCULOS LTDA e mantenho a decisão de habilitação da empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em conformidade com os seguintes fundamentos:

- No que tange à exigência da guia de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, ressalto que o edital prevê a necessidade de regularidade fiscal como requisito de habilitação. A empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou as certidões negativas de débitos fiscais, documento hábil para comprovar sua regularidade tributária, conforme exigido pelo edital e respaldado pela Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.
- Quanto à questão da garantia do veículo, observa-se que a empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA demonstrou sua capacidade de fornecer assistência técnica conforme exigido pelo edital. Além disso, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante em garantir a qualidade do produto, independentemente do canal de comercialização, é respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pelo entendimento jurisprudencial consolidado, como exemplificado na decisão judicial anexa às contrarrrazões.
- Em relação à comercialização de veículos novos, ressalta-se que a Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", estabelece as normas para a comercialização de veículos novos. Entretanto, a interpretação dessa lei não impede a participação de empresas não concessionárias autorizadas em processos licitatórios, desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos no edital. Este entendimento é corroborado por decisões de tribunais de contas, como exemplificado no acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás apresentado nas contrarrrazões.

## DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, porquanto tempestivo.

No mérito, com base na legislação vigente e amparados pelo entendimento jurisprudencial invocado na presente decisão, conclui-se que a empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA está devidamente habilitada para participar do certame licitatório e sua proposta atende aos requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual, à luz de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e **MANTENHO** a **DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, e, por corolário, mantenho a decisão proferida na sessão de julgamento.




Esta decisão é final e vincula as partes envolvidas no processo licitatório, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência que regem a administração pública.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte interessada.

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de maio de 2024.

  
**JULIANO PAIXÃO FERRER**  
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

  
**MARIA SILVANA BARCELOS FAUSTINO**  
 PREGOEIRA OFICIAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
 EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO  
 CONTRATO 092/2023  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 018/2023  
 CONTRATANTE: Município de Santa Rita do  
 Pardo – MS

CONTRATADA: Y & V Transportes e Terra-  
 plenagem Ltda.

OBJETO: 1.1 - Aditivar o valor do Item do Con-  
 trato, em razão do acréscimo em 23,15% do val-  
 or contratado, com fundamento no artigo 65,  
 inciso II, § 1º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho  
 de 1993.

VALOR: R\$ 148.900,00 (cento quarenta oito  
 mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO:

02 – Poder Executivo

02.12 – Secretaria de Obras, Serviços Urbanos,  
 Estradas e Oficina

15.452.0017 – Melhoria Urbana

2.020 – Manut. das Atividades da Secretaria de  
 Obras, Serv. Urb., Estradas e Oficina

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros -  
 Pessoa Jurídica

DATA: 07 de Maio de 2024

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto  
 Costa pela Contratante

Sr. Roberto dos Santos Barboti pela Contratante

Sr. João José Gariotto pela Contratada.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
 EXTRATO DO CONTRATO 013/2024  
 CONTRATANTE: Município de Santa Rita do  
 Pardo – MS

CONTRATADA: Consórcio Público de Desen-  
 volvimento do Vale do Ivinhema - Codevale.

OBJETO: contrato de rateio tem por objetivo a  
 transferência de recursos públicos por parte do  
 contratante ao contratado, para promover o ade-  
 quado funcionamento e manutenção do CODE-  
 VALE, englobando despesas administrativas e  
 de manutenção.

VALOR: R\$ 89.592,52 (oitenta nove mil qu-  
 inzentos noventa dois reais cinquenta e dois  
 centavos).

VIGÊNCIA: 07 de Maio 2024 a 31 de Dezem-  
 bro de 2024.

DOTAÇÃO:

02 – Poder Executivo

02 04 – Secretaria de Administração e Governo

04 122 – Administração Geral

04 122 0004 – Gestão Administrativa

04 122 0004 2004 – Secretaria de Adminis-  
 tração e Governo

3.3.71.70.00 – Rateio Pela Participação em Con-  
 sórcio Público

DATA: 07 de Maio de 2024

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto  
 Costa pela Contratante

Sr. Germino da Roz Silva pela Contratada

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
 EXTRATO DO CONTRATO 013/2024  
 CONTRATANTE: Município de Santa Rita do  
 Pardo – MS

CONTRATADA: Genaro Figueiredo.

OBJETO: Locação de um Prédio para atender  
 as Necessidades da Secretaria de Municipal de  
 Saúde para instalação da Farmácia Básica Mu-  
 nicipal do Município de Santa Rita do Pardo/  
 MS.

VALOR: R\$ 24.812,81 (vinte quatro mil oi-  
 tocentos doze reais e oitenta um centavos).

VIGÊNCIA: 07 de Maio de 2024 a 07 de Abril  
 de 2025.

DOTAÇÃO:

02 – Poder Executivo

02.03 – Secretaria de Saúde Pública

10.301 – Atenção Básica

10.301.0019 – Atenção Básica de Saúde

10.301.0019.2022 – Bloco Atenção Primária

3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiro –  
 Pessoa Jurídica

DATA: 07 de Maio de 2024

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto  
 Costa pela Contratante

Sr. Tiego Estefani Flores de Lima pela Contra-  
 tante

Sr. Genaro Figueiredo pela Contratada